

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Antônio Brito)

Altera a redação do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre condições de repasse de recursos relativos à assistência social para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O inciso III do art.30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30.....

.....

III – Plano de Assistência Social, que conterà diagnóstico situacional da população referenciada, observando-se as vulnerabilidades de maior incidência, bem como o recorte étnico-racial;

.....” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, estabelece as condições para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos relativos à Assistência Social. Nesse sentido, exige a efetiva instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social, com composição paritária entre governo e sociedade civil; de Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; e de Plano de Assistência Social. Exige-se, ainda, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.

A proposição que ora apresentamos visa aperfeiçoar o citado art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, para estabelecer que o Plano de Assistência Social seja feito a partir de diagnóstico situacional que abranja as principais vulnerabilidades da população referenciada, procedendo-se a um recorte étnico-racial.

A motivação consiste nos achados da Subcomissão Especial destinada a avaliar as Políticas de Saúde e Assistência Social da População Negra, instalada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados no ano de 2015. Por meio de questionários respondidos pelos gestores locais de assistência social, evidenciou-se que muitos Municípios, ao elaborar a política de assistencial social, não fazem um diagnóstico situacional das principais vulnerabilidades que acometem a população negra. Isso explica porque grande parte dos entes federados consultados não possuem programas específicos para a população negra no âmbito da assistência social.

Embora a população negra seja o público preferencial da Política de Assistência Social – por ser historicamente o público mais vulnerável – tal fato não impede o desenho de estratégias específicas para esse público, sobretudo no que se refere ao diagnóstico e conhecimento das principais demandas no âmbito da proteção básica e especial.

Nesse sentido, consideramos oportuno que a lei reforce a necessidade de que o Plano de Assistência Social, como instrumento de ação

governamental, seja concebido a partir de um diagnóstico situacional da população referenciada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2016.

Deputado Antônio Brito